

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-248-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sánchez Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a partir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIOU E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se “Existe democracia para as mulheres no Brasil?”. O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender a inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao “silenciar das vozes”.

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABILIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.

25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF

THE JUDICIALIZATION OF POLICY: THE NEW POLITICAL CLOTHING IN FRONT OF THE ANALYSIS OF ELECTORAL DONATIONS BY THE STF

Alisson Alves Pinto ¹
Fernando Lacerda Rocha ²
Mariel Rodrigues Pelet ³

Resumo

O presente artigo apresenta e discute a judicialização da política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central as doações de empresas para financiar campanhas políticas. A Suprema Corte por vezes é chamada para responder à sociedade em temas cujo teor é eminentemente político, em regra, centrais de outros poderes. Assim, o STF entendeu que as doações não estão de acordo com os princípios e valores insculpidos na Constituição Federal.

Palavras-chave: Judicialização, Política, Doações, Eleições, Pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents and discusses the judicialization of politics based on the judgment of ADI 4650 / DF, which analyzed the constitutionality of the provisions of Law No. 9.504 / 1997 (Law of Elections) and Law No. 9.096 / 1995 (Law of Political Parties), with the central theme donations from companies to finance political campaigns. The Supreme Court is sometimes called upon to respond to society on matters whose content is eminently political, as a rule, central to other powers. Thus, the STF understood that donations are not in accordance with the principles and values inscribed in the Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Policy, Donations, Elections, Legal person

¹ Mestre em Direitos Fundamentais Doutorando em Direito pela Unb Professor Universitário Advogado

² Especialista em Direito Tributário Professor Universitário

³ Mestre em Direitos Fundamentais Professora Universitária Coordenadora de Curso de Direito

I - INTRODUÇÃO

Frente à transição política, aumentou a ação das instituições judiciais na gerência da democracia. No Brasil, não foi diferente, o Supremo Tribunal Federal, desde os primórdios, tem demonstrado a capacidade de interferência na vida política brasileira, através do ativismo judicial, seja no balizamento de políticas públicas ou na regência política da função executiva e legislativa.

De início, há a necessidade de conceituar a expressão sobre dois aspectos, o primeiro “resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*” (Maciel; Koerner, 2002, p. 114) elencados na Constituição como um meio balizador e auto-regulador do próprio Estado. O segundo contexto, “mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito)” (Maciel; Koerner, 2002, p. 114). Assim, segundo C. N. Tate e T. Vallinder (*apud* Maciel; Koerner, 2002, p. 114), judicializar a política é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos.

A judicialização da política é, portanto, um fenômeno observado de comportamento institucional, que tem essas duas características (Castro *apud* Vallinder, 1995).

Nesses moldes, o ativismo judicial ganha espaço no local em que o próprio legislador deveria preencher, o que nos mostra uma deficiência na condução política por parte do legislativo e a perene fronteira existente entre justiça e política. Essa postura ativa por parte do judiciário é demonstrada pelo jurista e, agora, ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2012, p.25-26)¹:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de

¹ Texto escrito antes da posse como ministro do Supremo Tribunal Federal.

condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Entre as várias decisões do STF, a mais recente – 17/09/2015 - foi o entendimento que, por 8 votos a 3, as doações de empresas para financiar campanhas políticas não se coadunam com os princípios e valores da Constituição Federal, declarando o entendimento que é considerado inconstitucional a doação de empresas às campanhas políticas.

Nessa toada, há a necessidade analisar os reflexos que essa decisão tomada por maioria causará na vida política, vez que a decisão serviu de respaldo para o veto do executivo de um trecho do projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional e a sua validade para as eleições que acontecerão no ano de 2016.

Além dessa análise, faz-se necessária a contextualização do atual estágio das três funções da República, seus êxitos e fracassos na condução de suas competências.

II – A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA E DA POLÍTICA

II – I A Judicialização da política

Com a democratização, alguns países passaram a verificar uma maior força nos órgãos judiciais, isso significa que à função judicial passou a ser emprestada a noção de instituição de regência, cujo discurso começou a traduzir poder político.

Assim, temas de grande repercussão social ou política estão bailando na pauta do Poder Judiciário. Conforme informa Barroso (2012, p.24), “a Judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Nesse contexto, o autor tenta elucidar a causas da Judicialização, sendo que enumera três grandes causas do fenômeno, sendo elas: a redemocratização do país, ocorrida em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, sendo que houve uma grande expansão das garantias da magistratura, com isso, o Judiciário brasileiro ganhou grande destaque, inclusive com um premente poder político, capaz de fazer frente com o os outros Poderes.

A ruptura com o regime ditatorial trouxe avanços para a cidadania e ampliação de direitos, surgindo um ambiente propício para o desenvolvimento da informação de direitos e garantias, inclusive com a intervenção do Judiciário na análise e garantia dos direitos envolvidos. Ressalta ainda o autor que:

Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil. Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

Nisso, “esse contexto de uma presença mais efetiva do direito cria, como consequência lógica, um processo de Judicialização de demandas sociais, preocupadas com a concretização do amplo elenco de Direitos Fundamentais” (VIEIRA, 2009, P.45).

A segunda grande causa foi a “constitucionalização abrangente”, Barroso argumenta que a carta política de 1988 trouxe inúmeras matérias que antes eram tratadas pelo “processo político majoritário e para a legislação ordinária” (2012, p.24). Assim, matérias que antes ficavam restritas ao legislativo e executivo, podem ser judicializadas e levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, “na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica” (2012, p.24).

A terceira e última causa que o autor enumera é a opção do controle de constitucionalidade, vez que por este procedimento uma norma pode ser submetida ao controle de um juiz ou tribunal, podendo deixar de aplicá-la, caso a considere inconstitucional. Há também o controle direto, que permite que algumas matérias sejam apreciadas imediatamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sadeck (2011, p. 15 apud NUNES JUNIOR, 2014, p.31-32) salienta que

o desenho institucional presidencialista determinado pela Constituição de 1988 conferiu estatuto de poder ao Judiciário. Sua identidade foi alterada. De aplicador das leis e dos códigos, o Judiciário foi configurado como agente político, cabendo-lhe controlar a constitucionalidade e arbitrar conflitos entre os Poderes Executivo e Legislativo. Ademais, a constitucionalização de ampla gama de direitos individuais e supraindividuais, além da ampliação da relação de matérias que não podem ser objeto de decisão política, alargou enormemente sua área de atuação. Em decorrência, o Judiciário – como intérprete da Constituição e das leis, incumbido da responsabilidade de resguardar os direitos e de assegurar o respeito ao ordenamento jurídico – foi alçado a uma posição de primeira grandeza.

Dessa forma, há inúmeras formas de análise de questões políticas que podem ser tocadas pelo Judiciário. Sempre por provocação, o STF analisou questões de extrema importância social e política, vejamos:

Ao se lançar o olhar para trás, pode-se constatar que a tendência não é nova e é crescente. Nos últimos anos, o STF pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: a) Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); b) Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; c) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (Caso Ellwanger) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos. Deve-se mencionar, ainda, a importante virada da jurisprudência no tocante ao mandado de injunção, em caso no qual se determinou a aplicação do regime jurídico das greves no setor privado àquelas que ocorram no serviço público (BARROSO, 2012, p.25).

Importante salientar, a título de ilustração da repercussão gerada no Brasil, que ao tratar da inconstitucionalidade de Lei de Biossegurança, o tema provocou intenso debate sobre a origem da vida, impacto não alcançado quando o Legislativo estava em processo de criação e debate sobre ela.

A Judicialização da vida foi uma opção que lentamente foi sendo formada, “limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente” (2012, p. 25).

No que tange à conceituação da Judicialização da política, Amandino (2014, p.19) estabelece que:

Os principais componentes que estão presentes no conceito de Judicialização da política podem ser assim expostos: (i) a presença de um novo ativismo judicial, com o surgimento de novas questões aptas a serem dirimidas pelos juízes e tribunais; (ii) o interesse dos políticos e administradores em adotar: (a) métodos e procedimentos típicos do processo judicial; (b) parâmetros jurisprudenciais – ditados pelo Judiciário – nas suas deliberações.

E de uma ótica tendenciosa, Carvalho (2009, p.316) explica que o termo abrange as causas e as consequências da ampliação do “poder judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas”, traduzindo num fenômeno que, no “policy-making”, potencia a participação efetiva dos membros do judiciário, o que contribui para a formação, do já adquirido, poder político dessa função.

Para alguns (MOREIRA, 2013, p.1), a Judicialização da política se traduz numa tentativa de “colonização do mundo da vida pelo jurídico”, uma verdadeira “substituição da legitimidade do sistema político pela aristocracia do sistema de justiça”. Esse autor proclama que a Judicialização alcançou níveis alarmantes no Brasil, sendo necessária que a política seja

desinterditada, para isso, enfatiza a necessidade de novos marcos para as relações institucionais, a oferecer saídas:

(1) no campo do direito administrativo, especificamente no que diz respeito à caracterização da improbidade administrativa; (2) na gestão pública, relativamente ao conceito de legalidade e de moralidade; e (3) na esfera política, aplicando a separação dos poderes à justiça eleitoral (MOREIRA, 2013, p. 04).

II - II Politização do Judiciário e o ativismo judicial

Segundo Amandino (2014, p. 33), há uma necessidade de se estabelecer, dentro da Judicialização da Política, definições entre a politização do Judiciário e o ativismo judicial.

O ativismo judicial, para Barroso (2012, p.25), e Judicialização são “primos”. “Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, em rigor, pelas mesmas causas imediatas”.

A judicialização da política advém da expansão do próprio poder Judiciário, como modelo constitucional adotado, tomando parte – de modo imparcial – pelo motivo de ser provocado, através de demandas levadas aos juízes.

Já o ativismo judicial traduz-se em uma “atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2012, p.25).

Há quem diga que o ativismo judicial tem como uma de suas causas a questão da perda de legitimação política, da perda de identidade entre a sociedade civil e o Legislativo, cuja retração se torna pontual. Assim, Barroso afirma que “normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”.

Para Verbicaro (2011, p. 453),

No Brasil, o processo de elaboração da Constituição favoreceu de modo significativo o ativismo judicial, especialmente ao inserir normas com textura aberta em detrimento das categorias e definições precisas e unívocas cultivadas tradicionalmente pela dogmática jurídica. Tal processo teve seu maior realce na Assembleia Constituinte, momento em que os representantes do povo elaboraram uma Carta Constitucional com diversos fatores de indeterminação do direito nas matérias mais palpitantes.

Na lição de Barroso (2012, p.25-26):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

O mesmo autor continua transcrevendo que o ativismo judicial tem origem na jurisprudência norte-americana:

Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era Lochner, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados em processo criminal (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973), assim como no tocante ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de interrupção da gestação (*Roe v. Wade*, 1973).

Amandino (2014, 35) afirma que os dois conceitos, embora semelhantes, não se confundem:

A judicialização da política, conceito mais amplo e estrutural, cuida de macrocondições jurídicas, políticas e institucionais presentes numa sociedade complexa, que propiciam a transferência de decisões do Executivo e do Legislativo para o Judiciário, o que resulta na ampliação das áreas de atuação dos tribunais e dos magistrados pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas. O ativismo judicial pode ser descrito como uma atitude, escolha ou comportamento dos magistrados e dos tribunais no sentido de revisar temas e questões, *prima facie*, de competência de outros Poderes, para além das balizas constitucionais e legais.

A politização do Judiciário surge da avocação da função política, a de legislar, substituindo a vontade desse pela sua, para Santos (2013),

consiste num tipo de questionamento da Justiça que põe em causa, não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao atribuir-lhe desígnios que violam as regras da separação dos poderes dos órgãos de soberania. A politização da Justiça coloca o sistema judicial numa situação de stress institucional que, dependendo da forma como o gerir, tanto pode revelar dramaticamente a sua fraqueza como a sua força.

Na questão da politização da Justiça, Barroso (2012, p. 31) afirma que

Os riscos da politização da justiça, sobretudo da justiça constitucional, não podem ser totalmente eliminados. A Constituição é, precisamente, o documento que transforma o poder constituinte em poder constituído, isto é, Política em Direito. Essa interface entre dois mundos dá à interpretação constitucional uma inexorável dimensão política. Nada obstante isso, ela constitui uma tarefa jurídica. Sujeita-se, assim, aos cânones de racionalidade, objetividade e motivação das decisões judiciais, devendo reverência à dogmática jurídica, aos princípios de interpretação e aos precedentes²¹. Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico.

III – AS DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS A CAMPANHAS

III I – Das doações e a ADI 4650/DF

Gomes (2011, p. 278) conceitua financiamento de campanha eleitoral da seguinte forma “trata-se dos recursos materiais empregados pelos candidatos com vistas à captação de votos dos eleitores”.

A questão das doações de pessoas jurídicas a campanhas e a partidos vem sendo debatida não só no Brasil, mas em países cuja fonte de financiamento comporta várias opções. Amandino (2014, p.50-51) informa que nos Estados Unidos:

Em janeiro de 2010, decisão da mesma Suprema Corte reverteu disposições da legislação norte-americana que vigoraram nas últimas duas décadas sobre financiamento de campanhas e que tinham como objetivo limitar os gastos de campanhas e aumentar a transparência das fontes de financiamento político. Assim, ficou eliminado qualquer limite às doações que as empresas e corporações podiam fazer aos candidatos a cargos eletivos em campanha eleitoral.

No Brasil, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4.650/DF (ADI 4.650), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo relator foi o ministro Luiz Fux, que questionou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) que possibilitam a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e a partidos políticos, sob o argumento de que ofendem os princípios da isonomia, democrático, republicano e da proporcionalidade, trouxe profundas mudanças que devem ser analisadas sob a ótica da judicialização da política.

No contexto brasileiro, é uma questão debatida por todos os ramos da sociedade. O foco da discussão é que o financiamento feito pelas pessoas jurídicas fomenta a corrupção, com a forte presença do poder econômico, além da mudança da vontade política que, em tese, deveria servir ao povo para os interesses de empresas e grupos industriais que financiavam as eleições dos partidos e candidatos.

Em termos de legislação impondo limites, temos que:

As pessoas jurídicas, ressalvados os casos definidos pelo legislador, podem fazer doações a campanha eleitoral de valores que representem até 2% do seu faturamento no ano anterior ao da eleição (art. 81 da Lei 9.504/97). Podem também fazer doações aos partidos políticos, que, por sua vez, têm a possibilidade de repassar estes recursos aos seus candidatos, estando estes repasses sujeitos ao mesmo teto (art. 39, caput e Parágrafo 5º, da Lei 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 14, § 2º, II, c.c art. 16).

Assim, a questão é fortemente atrelada à semântica da corrupção. Assis (2015, p.26) reforça essa ideia ao entender que:

Na prática, o resultado dessa dinâmica política é um Poder Legislativo completamente cego, surdo e mudo aos anseios populares, composto majoritariamente por representantes dos interesses privados de grandes empresas, grupos financeiros, conglomerados industriais nacionais e estrangeiros e oligarquias latifundiárias.

A Legislação brasileira, através das leis 9.504/97 (Lei das Eleições) e 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), versava sobre o financiamento das eleições por pessoas jurídicas, vejamos:

Lei. 9.096/95: “Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I- entidades ou governos estrangeiros; II- autoridades ou

órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; III- autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgão ou autoridades governamentais; IV- entidade de classe ou sindical.”

“Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: III- doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário” “Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. § 5º. Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se o disposto no Parágrafo 1º do art. 23, no art. 24 e no Parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.”

Lei 9.504/97: “Art. 23. As pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei: § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. II - no caso de candidato que utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da lei.” “Art. 24. É vedado a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, de: I – entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta ou indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes ou religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI – organizações da sociedade civil de interesse público. Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.” “Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.”

Com a declaração da inconstitucionalidade (8 votos a favor da inconstitucionalidade da prática e 3 contrários), tais dispositivos, no que toca ao financiamento por parte das pessoas jurídicas, foram considerados em confronto com a Constituição Federal.

Na ação (ADI 4.560), a OAB (2011) defendeu que o financiamento das eleições por pessoas jurídicas fomentam a expansão do poder econômico, existe uma infiltração desse

poder nas eleições, o que gera graves distorções, como a desigualdade política, “na medida em que aumenta exponencialmente a influência dos mais ricos sobre o resultado dos pleitos eleitorais, e, conseqüentemente, sobre a atuação do próprio Estado” (OAB, 2011, p.6). Além disso, inviabiliza a possibilidade de sucesso eleitoral dos candidatos que não têm patrimônio para suportar os gastos de campanha nem acesso aos financiadores privados, além disso, tal “fenômeno gera, inclusive, o afastamento da política de pessoas que desistem de se candidatar, por não contarem com os recursos necessários para uma campanha bem sucedida, ou com os “contatos” que propiciem a obtenção destes recursos”.

No que tange ao vínculo criado entre doadores – pessoas jurídicas – e donatários – políticos -, Marengo (2008, p. 381) informa que a vinculação cria meios de favorecimento à corrupção, vez que sempre há o interesse no retorno do “investimento” por parte dos doadores, vejamos:

A arrecadação de fundos financeiros para custear campanhas eleitorais adquiriu um lugar central na competição eleitoral das democracias contemporâneas, com conseqüências para o equilíbrio da competição e geração de oportunidades responsáveis pela alimentação de redes de compromissos entre partidos, candidatos e financiadores privados, interessados no retorno de seu investimento, sob a forma de acesso a recursos públicos ou tratamento privilegiado em contratos ou regulamentação pública. Dessa forma, a conexão, – incremento nos custos de campanha eleitoral → arrecadação financeira → tratamento privilegiado aos investidores eleitorais nas decisões sobre fundos e políticas públicas passou a constituir fonte potencial para a geração de corrupção nas instituições públicas. De um lado, partidos e candidatos buscando fontes para sustentar caras campanhas eleitorais, e de outro, empresários de setores dependentes de decisões governamentais, como bancos e construção civil.

Na ADI 4.650/DF, a OAB (2011, p.20) informou, com propriedade que:

A história é por todos conhecida. Como são necessários recursos para ganhar uma eleição, os políticos, para se tornarem competitivos, são levados a procurar os detentores do poder econômico visando à obtenção destes recursos. Cria-se, então, uma relação promíscua entre o capital e o meio político, a partir do financiamento de campanha. A doação de hoje torna-se o “crédito” de amanhã, no caso do candidato financiado lograr sucesso na eleição. Vem daí a defesa, pelos políticos “devedores”, dos interesses econômicos dos seus doadores na elaboração legislativa, na confecção ou execução do orçamento, na regulação administrativa, nas licitações e contratos públicos etc.

Sob o aspecto da titularidade de direitos das pessoas jurídicas, tem-se que se trata de “entidades artificiais criadas pelo Direito para facilitar o tráfego jurídico e social, e não

cidadãos, com a legítima pretensão de participarem do processo político-eleitoral” (OAB, 2011, p.8-9).

Quanto às pessoas naturais, não se afirma que a admissão das suas doações de campanha seja um mal, sob a perspectiva constitucional. Tais doações podem ser concebidas como uma forma de participação cívica do cidadão, que se empenha em promover na esfera pública os seus ideais e preferências políticas. Eleições nas quais as campanhas sejam financiadas por uma grande quantidade de pequenas doações de eleitores podem ser vistas como um momento virtuoso de mobilização cívica (OAB, 2011, p.9).

Fux (2013, p.24), em seu voto na ADI 4650/DF, informa que “o exercício de direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas”. Nesse sentido Ronald Dworking, confirmando que “empresas são ficções legais. Elas não têm opiniões próprias para contribuir e direitos para participar com a mesma voz e voto na política”.

Fux (2013, p.24-25) continua a defender que as doações de pessoas jurídicas às campanhas vão a confronto com a democracia, vez que aumenta os custos das campanhas, não amplia o debate sobre as propostas nem é acompanhado do aprimoramento do processo político, com veiculação de ideias e de proposta de projetos pelos candidatos, vejamos:

a participação de pessoas jurídicas tão só encarece o processo eleitoral, sem oferecer, como contrapartida, a melhora e o aperfeiçoamento do debate. De fato, ao vertiginoso aumento dos custos de campanhas não se segue o aprimoramento do processo político, com a pretendida veiculação de ideias e de projetos pelos candidatos. A rigor, essa elevação dos custos possui uma justificativa pragmática, mas dolorosamente verdadeira: os candidatos que despendam maiores recursos em suas campanhas possuem maiores chances de êxito nas eleições.

Com dados fornecidos pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Transparency Internacional, em estudo intitulado A responsabilidade das empresas no processo eleitoral, de 2012, Fux demonstra que em 2010, “1% dos doadores, o equivalente a 191 empresas, foi responsável por 61% do montante doado”.

Informa ainda que “os dez principais financiadores – em geral construtoras, bancos e indústria – contribuíram com aproximadamente 22% do total arrecadado”.

Assim, temos uma dependência do capital empresarial no financiamento de campanha, consubstanciando um verdadeiro desequilíbrio na corrida eleitoral, na qual quem angariar mais fundos levava uma maior vantagem na divulgação de sua imagem.

a doação por pessoas jurídicas consubstancia, sim, fator de desequilíbrio nos certames eleitorais, máxime porque os limites máximos previstos na legislação, em vez de inibir, estimulam que as maiores empresas façam maiores doações. Diante desse quadro, eu indago: é salutar, à luz dos princípios democrático e republicano, a manutenção de um modelo como esse, que permite a captura do político pelos titulares do poder econômico? Aqui também a resposta se afigura negativa (FUX, 2013, p.26)

Em relação ao princípio da igualdade, do regime democrático e republicano, já foi reiterado que o envolvimento do poder econômico no processo eleitoral traz desigualdade entre os candidatos, favorecendo os candidatos que mais angariaram fundos, e como se sabe, numa sociedade de massas, quanto mais investimento em campanha, maior a chance de êxito.

Assim temos o “grande eleitor”, ou seja, o dinheiro e não, como deveria ser, o debate de ideias, passa a ser o protagonista na corrida eleitoral. Cláudio Weber Abramo² informa que as eleições no Brasil “caracteriza-se por uma forte influência de interesses econômicos no resultado dos pleitos. A correlação entre sucesso eleitoral e financiamentos recebidos é sempre muito elevada, qualquer que seja o nível de agregação que se tome”.

Para se ter uma ideia da dimensão das doações, em 2014, foram gastos R\$4,92 bilhões³, sendo que os maiores financiadores foram as empresas, vejamos:

Como em campanhas passadas, as grandes empresas foram as maiores financiadoras da disputa eleitoral deste ano. As dez maiores doadoras abasteceram as candidaturas com R\$ 1 bilhão, ou seja, financiando um quinto do total de gastos feitos nas eleições. A campeã foi a JBS, dona do frigorífico Friboi. A empresa, que despontou no governo do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva como a maior indústria de carnes do mundo, tornou-se a maior financiadora da campanha eleitoral deste ano, com um investimento de R\$ 391 milhões. Na sequência, tiveram destaque o grupo Odebrecht, que controla uma das empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato, com R\$ 111 milhões, e o Bradesco, que doou R\$ 100 milhões aos partidos (TERENZI, 2014, p.2-3).

III II – O impacto da decisão nas eleições

Diante da decisão de proibir as doações de empresas aos partidos políticos e campanhas, surge a questão chave: qual o impacto que essa inconstitucionalidade terá nas próximas eleições?

² No Brasil, o grande eleitor é o dinheiro”, p. 6. In: “Um mapa do financiamento político nas eleições municipais brasileiras de 2004”. Disponível em www.asclaras.org.br, acessado em 15.01.2016. No mesmo sentido, David Fleisher (2004).

³ Levantamento feito pela Folha com base nas prestações finais de conta fornecidas pelas campanhas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>> Acesso em: 15 jan. 2016.

Há vários posicionamentos em vários sentidos. Para o próprio STF, através do voto do Ministro Fux (2013, p. 26), voto vencedor e que serviu de acórdão para o caso, a proibição não trará maiores “consequências sistêmicas sobre a arrecadação de recursos”, e faz esta constatação utilizando a ponderação da Clínica UERJ Direitos e do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais

a exclusão da possibilidade de pessoas jurídicas doarem a campanhas não terá qualquer efeito adverso sobre a arrecadação dos fundos por parte dos candidatos. De um lado, todos os partidos têm acesso ao fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito nos veículos de telecomunicação, que já proporcionam aos partidos e candidatos meios suficientes para promoverem suas campanhas. De outro, como as pessoas físicas ainda poderão efetuar contribuições a campanhas políticas, o efeito da restrição às doações de pessoas jurídicas será meramente o de exigir que os candidatos angariem fundos de um número maior de indivíduos.

Em sentido contrário, há quem defenda⁴ que a proibição das doações favorecerá a formação do “caixa dois”. Mas esse argumento é uma tese que deve ser combatida e não levada a peso para que as doações fossem permitidas. Vejamos:

O argumento de que as empresas continuariam a investir elevadas quantias nas campanhas eleitorais, desta vez não contabilizadas (“Caixa 2”), não impede que se constate a disfuncionalidade do atual modelo e, bem por isso, se promova o seu aperfeiçoamento. Na realidade, tanto a proibição de doações por empresas privadas quanto o aperfeiçoamento das ferramentas de controle podem caminhar juntas. E, a este respeito, proscriver a doação por pessoas jurídicas pode, inclusive, facilitar a tarefa dos órgãos de controle, uma vez que se tornam autoevidentes as campanhas mais dispendiosas (FUX, 2013, p.30).

Outro argumento que trará impacto é a expansão do debate político, ampliando o direito da liberdade de expressão, segundo o qual a sua finalidade é:

estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. Como decorrência, em um cenário ideal, isso os levaria a optar pelos candidatos mais alinhados com suas inclinações políticas.

No que tange à diminuição do poder econômico, ou seja, oferta de dinheiro a ser gasto nas campanhas eleitorais, ao menos de uma forma direta, houve o aumento de recursos

⁴ Nesse grupo, estão o líder dos partidos opositores DEM na Câmara, Mendonça Filho, e do PSDB no Senado, Cássio Cunha Lima.

para o Fundo Partidário que no orçamento, inicialmente ofertado pelo Governo era de R\$310 milhões, passou a ser de R\$819 milhões⁵.

Com a decisão do STF, a Presidente Dilma Rouseff vetou (Veto n.º42, de 2015) o projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 2015 (n.º 5.735/2013, na Casa de origem) que autorizava a doação de pessoas jurídicas a campanhas e aos partidos políticos, com o seguinte argumento:

A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015⁶.

Mesmo com tal orientação constitucional produzida pelo STF, o capítulo do financiamento de campanhas pelas pessoas jurídicas ainda não se encerrou, há em tramitação no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n.º 113/2015 que constitucionaliza as doações de pessoas jurídicas aos partidos políticos. Tal matéria, sob a ótica do Direito, já nasceria materialmente inconstitucional, o que permitiria novamente a participação do STF no ambiente político.

IV – CONCLUSÃO

O processo de judicialização da política é um fenômeno verificado nas democracias modernas, opção por um desenho institucional, o qual elege a submissão da política e do social à Constituição, principalmente a partir da metade do século XX.

A possibilidade, no Brasil, de se transformar em demanda judicial qualquer questão posta na Constituição sob a ótica de se proteger direitos e garantia, traz para o Judiciário um protagonismo ímpar, pois cabe a ele analisar essas questões em função típica.

O sistema de “check and balances” proporciona o controle das funções estatais, para se evitar excessos e agressões ao regime democrático, cuja premissa se baseia no poder do

⁵ A presidente Dilma Rouseff sancionou em 14/01/2016 o texto do Orçamento de 2016, que prevê as receitas da União e fixa as despesas para este ano. O texto foi publicado na edição de 15/01/2016 do “Diário Oficial da União”.

⁶ Diário Oficial da União. Seção 1 – Edição Extra. N.º 186-A, terça-feira, 29 de setembro de 2015, p. 30. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=30&data=29/09/2015>>. Acesso em 15 jan. 2016.

povo para o povo, como houve uma larga difusão de direitos, ocorreu a transição de debate de grandes temas da arena política para a arena judicial.

Viu-se que o modelo clássico de separação de Poderes requer, nos dias de hoje, uma nova leitura. Embora permaneça o propósito montesquiano de limitar o poder pelo poder, a moderna dimensão desse princípio não reserva lugar para o juiz como “boca da lei”, cedendo passo ao sistema de controles recíprocos – o checks and balances do modelo constitucional americano, no qual a resultante é uma complexa interação entre os órgãos integrantes de cada um dos três Poderes do Estado, sendo que cada um deles é chamado a desempenhar funções típicas e atípicas, ocorrendo, portanto, uma interseção entre esses Poderes, que podem e devem interagir de modo colaborativo (NUNES JUNIOR, 2014, p. 119).

A judicialização da política surge de uma ampliação de demandas judiciais, convocando o Judiciário a decidir questões políticas, além de um anacronismo do Legislativo, que se omite na função de legislar, principalmente na conformação ou regulamentação de direitos expressos na própria Constituição Federal. Importante destacar que a intervenção do Judiciário não deve afetar a viabilidade do processo legislativo, de modo a restringir a atuação do Legislativo.

Atente-se para o fato que o Judiciário, seja através do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade ou de outros meios, nunca se manifesta sem a devida provocação, sendo que essa provocação geralmente parte da sociedade civil, do Ministério Público ou dos próprios políticos.

A questão do financiamento privado por parte de empresas a campanhas e partidos políticos não foi encerrada com o protagonismo do STF ao decidir a ADI 4650/DF, vez que os efeitos da decisão ainda vão ecoar pelos átrios do Congresso Nacional e voltará ao Judiciário, seja através da análise da constitucionalidade de alguma norma tendente a driblar o entendimento conforme a Constituição Federal, seja através de ações penais tendentes a penalizar partidos, candidatos e empresas que continuam a receber ou doar através do “caixa dois”, fato constatado como uma consequência da proibição de doações de empresas.

Um impacto positivo possível à proibição seria o aumento do debate político, aperfeiçoamento do processo político e uma maior participação do cidadão na corrida eleitoral.

Assim, há a necessidade de desenvolvimento de um estudo de caso, no qual se aplique entrevista para ampliar o conhecimento no que tange aos impactos da decisão do STF nas próximas eleições.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos, 2015, p.26 Revista Eletrônica TSE. Ano V – Número 3 – abril/maio 2015. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/398/tse-revista-eletronica-eje-ano-5-numero-3-abril-maio-2015-Por%20que%20devemos%20apostar%20no.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4650/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2015. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1432694&tipo=TP&descricao=ADI%2F4650>> . Acesso em 15 jan. 2016.

_____. Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. Brasília, 19 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm>. Acesso em 15 jan. 2016.

_____. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 15 jan. 2016.

CARVALHO. Ernani. Judicialização da política no Brasil: controlo de inconstitucionalidade e racionalidade política. **Análise Social**, vol. XLIV (191), 2009, 315-335. Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1244540513N8dQF1dd5Da71UX0.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2016.

CASTRO, Marcos Faro de. Política e economia no judiciário: as ações diretas de inconstitucionalidade dos partidos políticos. Cadernos de Ciência Política. 1993.

DWORKIN. Ronald. “The Devastating Decision”. In:*The New York Times Review of Books*, 25.02.2010. Disponível em <<http://www.public.iastate.edu/~jwcwolf/Law/DworkinCitizensUnited.pdf> > Acesso: em 15 jan. 2016.

FLEISCHER, David. Reforma política no Brasil: uma história sem fim. *America Latina Hoy*, Salamanca, v. 37, p. 81-89, ago., 2004.

FUX, Luiz. ADI 4650/DF. STF. Brasília, 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4650relator.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2015.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, A. Sentidos da Judicialização da Política: Duas análises. **Lua Nova**, n.º 57, 2002.

MARENCO, André. “Financiamento de Campanhas Eleitorais”. In: Leonardo Avritzer, Newton Bignotto, Juarez Guimarães e Heloisa Maria Murgel Starling (Orgs.). *Corrupção: Ensaios e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 381.

MOREIRA, Luiz. *Judicialização da Política no Brasil*. Diplomatique. Fevereiro 2013. Disponível em <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1364>>. Acesso em 15 jan. 2016.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. *A judicialização da política no Brasil: análise das decisões do TSE e do STF sobre verticalização das coligações e fidelidade partidária*. 2014. 200 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

OAB. ADI 4650/DF. Brasília, 05 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/4650-1977686879-1794267.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A judicialização da política*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/opiniaio/bss/078en.php>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

TERENZI, Gabriela *et al.* Custo de R\$ 5 bilhões faz eleições deste ano baterem recorde histórico. **Folha**. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

VERBICARO, Loiane Prado. (i)legitimidade democrática da judicialização da política: uma análise à luz do contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 13 n. 101 Out. 2011/Jan. 2012 p. 445 a 488.

VIEIRA, José Ribas. Verso e Reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. *Revista Estação Científica*. Juiz de Fora, V.01, no. 04, outubro/novembro de 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.